

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**PROVIMENTO CONJUNTO Nº01, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024.**

Institui, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, o cadastro de instituições, órgãos e entidades para fins de destinação de bens e recursos decorrentes de decisões judiciais em tutela coletiva, estabelece procedimentos para a prestação de contas quanto à aplicação efetiva desses bens e recursos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, Desembargador RICARDO PAES BARRETO**, e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, Desembargador FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** que a Resolução Conjunta nº 10, de 29 de maio de 2024, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP dispõe sobre os procedimentos e as medidas para a destinação de bens e recursos decorrentes de decisões judiciais e instrumentos negociais de autocomposição em tutela coletiva, bem como sobre medidas de transparência, impessoalidade, fiscalização e prestação de contas;

**CONSIDERANDO** que os princípios, garantias, prerrogativas e instrumentos de atuação conferidos ao Poder Judiciário pela Constituição da República visam a assegurar à sociedade uma atuação impessoal e comprometida com a efetividade de seus direitos e interesses;

**CONSIDERANDO** que, quando não for possível a reconstrução ou reparação específica do dano decorrente de violação de direitos ou interesses difusos e coletivos, ou obtenção do resultado prático equivalente, a compensação ou a indenização pecuniária constituem alternativas viáveis para a adequada proteção dos direitos e interesses transindividuais;

**CONSIDERANDO** que o ordenamento jurídico admite a destinação de bens e recursos obtidos por meio de decisões judiciais proferidas em ações civis coletivas;

**CONSIDERANDO** a importância de aperfeiçoar os parâmetros de controle, transparência, imparcialidade, fiscalização, prestação de contas e eficiência na destinação de bens e recursos obtidos judicialmente na tutela coletiva;

**CONSIDERANDO** o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas, que busca “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”,

**RESOLVEM :**

Art. 1º Instituir, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, o cadastro de instituições, órgãos e entidades para fins de destinação de bens e recursos decorrentes de decisões judiciais em tutela coletiva, bem como estabelecer procedimentos para a prestação de contas quanto à aplicação efetiva desses bens e recursos.

Art. 2º O disposto neste Provimento Conjunto aplica-se às decisões judiciais que:

I – reconheçam obrigações e imponham prestações de natureza reparatória em tutela coletiva, incluindo multas por descumprimento das obrigações impostas ou pactuadas;

II – imponham multas cominatórias;

III – às decisões judiciais que estabeleçam o pagamento de danos morais coletivos, danos sociais e outros de natureza compensatória similar;

IV – determinem a reversão à coletividade de condenações decorrentes de violações a direitos individuais homogêneos não reclamados pelos(as) respectivos(as) titulares no prazo legal.

Parágrafo único. Este Provimento Conjunto não se aplica:

I - às decisões de natureza criminal, de qualquer espécie;

II - às decisões amparadas na Lei nº 12.846/2013;

III - à destinação de valores a pessoas determinadas, em razão da violação de direitos individuais homogêneos de que sejam titulares.

Art. 3º Quando adotada fundamentadamente a tutela específica ou por equivalência da qual decorra a destinação de bens e valores em razão de alguma das hipóteses referidas no art. 2º, caput, a autoridade judiciária poderá indicar como destinatários:

I – instituições, entidades e órgãos públicos federais, estaduais, ou municipais, que promovam direitos diretamente relacionados à natureza do dano causado;

II – pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e previamente cadastradas, que realizem atividades ou projetos relacionados diretamente à natureza do dano causado; e

III – fundos públicos temáticos ou territoriais, constituídos nas esferas federal, estadual ou municipal, diretamente relacionados ao bem jurídico lesado ou ameaçado e à natureza do dano coletivo, conforme a extensão territorial da lesão, que tenham por objetivo o financiamento de atividades e projetos de promoção ou reparação de direitos.

Art. 4º A autoridade judiciária deverá justificar a decisão de destinação dos bens e valores, com fundamentação nos autos do processo ou do procedimento correlato, indicando especificamente:

I – a pertinência e adequação da medida adotada com a reparação do dano constatado;

II – os mecanismos de fiscalização;

III – as razões que inviabilizam, quando for o caso, a destinação dos recursos considerando a localidade geográfica e a natureza da lesão; e

IV – os critérios que orientaram a decisão, entre as alternativas disponíveis.

Art. 5º É vedada a destinação de bens e recursos para:

I – manutenção ou custeio de atividades do Poder Judiciário e Ministério Público;

II – remuneração ou promoção pessoal, direta ou indiretamente, de membros(as) ou servidores(as) do Poder Judiciário e do Ministério Público ou de integrantes das instituições, entidades ou órgãos beneficiários;

III – atividades ou fins político-partidários;

IV – pessoas jurídicas de direito privado não regularmente constituídas ou constituídas há menos de 3 (três) anos;

V – pessoas físicas;

VI – destinatários(as) de bens ou recursos que os tenham recebido anteriormente, mas tenham deixado de prestar integralmente as contas nos prazos assinalados no respectivo termo de destinação, ou não as tenham aprovadas;

VII – destinatários(as) de bens ou recursos que tenham deixado de aplicá-los na finalidade prevista;

VIII – pessoas jurídicas que não estejam em situação regular na esfera tributária, previdenciária e de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

IX – destinatários(as) em que membros(as) e servidores(as) do Poder Judiciário e do Ministério Público, seus(suas) cônjuges, companheiros(as) ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, participem da administração, de forma direta ou indireta; e

X – destinatários(as) que representem um conflito entre o interesse público e interesses privados.

Art. 6º Os bens e valores serão destinados diretamente às entidades beneficiárias, com as quais deverá ser celebrado "Termo de recebimento de bens ou valores em reparação a lesão ou a danos coletivos", conforme a destinação fixada nos autos do processo judicial correspondente.

Parágrafo único. O termo mencionado no caput deverá observar as exigências contidas no art. 9º, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10, de 29 de maio 2024.

Art. 7º Compete ao Núcleo de Apoio aos Juízes(as) da Corregedoria Geral da Justiça - NAJ/CGJ organizar e gerenciar o cadastro das instituições, órgãos e entidades interessadas em receber bens e valores provenientes das decisões judiciais em tutela coletiva.

Art. 8º O cadastramento das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, cuja atuação se relacione à promoção de direitos transindividuais, bem como de seus projetos, será realizado mediante o preenchimento de formulário no sistema "CadPrest", conforme regras estabelecidas em edital específico.

Parágrafo único. O cadastro no "CadPrest" não implica habilitação ou aprovação automática das instituições, órgãos ou entidades, tampouco autoriza a transferência imediata de bens e valores.

Art. 9º São documentos essenciais para o cadastro no "CadPrest", além de outros que poderão ser exigidos em edital:

- I - estatuto social ou contrato social atualizado e registrado em cartório;
- II – documento de identificação do quadro de diretores(as), sócios(as) ou administradores(as);
- III - comprovação da finalidade social;
- IV – dados bancários com indicação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- V – comprovantes de regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- VI – certidão negativa relativa a débitos previdenciários;
- VII - certidão de regularidade do FGTS, com a especificação do prazo de validade;
- VIII - declaração de que não incorre nas vedações constantes no art. 5º deste Provimento Conjunto;
- IX – descritivo do projeto, que deverá conter, no mínimo, as seguintes especificações:
  - a) identificação do projeto e dos(as) responsáveis pela sua elaboração e execução;
  - b) objetivos e finalidade;
  - c) tipo de atividade que pretende desenvolver;
  - d) exposição sobre a relevância social do projeto;
  - e) tipo de pessoa a que se destina;
  - f) indicação dos(as) beneficiários(as) diretos(as) e indiretos(as);

g) efeitos positivos mensuráveis e esperados;

h) discriminação dos recursos materiais e humanos necessários à execução do projeto, com a identificação das pessoas que irão participar da respectiva execução;

i) período de execução do projeto e de suas etapas;

j) forma e local da execução;

k) valor total do projeto;

l) outras fontes de financiamento, se houver.

Art. 10. O cadastro deverá ser avaliado pela autoridade judiciária no momento da decisão de destinação prevista no art. 4º deste Provimento Conjunto.

§ 1º Após a análise dos documentos anexados no cadastro, a autoridade judiciária indicará, no sistema "CadPrest", se a instituição, órgão ou entidade está apta a receber bens e recursos decorrentes de decisões judiciais em tutela coletiva.

§ 2º Uma vez considerada apta, poderá ser dispensada nova análise documental pelo período de 2 (dois) anos.

§ 3º A autoridade judiciária poderá, a seu critério, reexaminar os documentos da entidade em prazo inferior ao previsto no § 2º.

§ 4º Para os fins dispostos neste artigo, a autoridade judiciária poderá contar com a participação de membro(a) do Ministério Público com atuação na comarca.

Art. 11. O cadastro deverá ser renovado, obrigatoriamente, a cada 2 (dois) anos, podendo o NAJ/CGJ ou a autoridade judiciária, em prazo menor, solicitar atualização de documentos expirados ou em decorrência de fato novo.

Art. 12. A autoridade judiciária e o(a) membro(a) do Ministério Público, no âmbito das suas respectivas competências e atribuições, adotarão as providências necessárias à fiscalização e verificação da aplicação dos recursos e utilização dos bens.

Parágrafo único. Na fiscalização, a autoridade judiciária e o(a) membro(a) do Ministério Público poderão realizar diligências e exigir do destinatário ou beneficiário os documentos que repute suficientes e necessários para a prestação de contas.

Art. 13. As pessoas jurídicas beneficiárias de bens e valores provenientes das decisões judiciais em tutela coletiva deverão prestar contas, em prazo a ser fixado pela autoridade judiciária, no sistema "CadPrest" com, no mínimo, as seguintes informações:

I - número de registro do processo ou procedimento;

II – identificação do(a) infrator(a), os bens, recursos e o montante destinado;

III – identificação dos(as) destinatários(as) e beneficiários(as);

IV – quantia efetivamente destinada e a sua aplicação;

V – detalhamento das atividades realizadas para o emprego efetivo do valor e os resultados obtidos;

VI – detalhamento dos valores utilizados e informação sobre eventual saldo remanescente;

VII - cópia das notas fiscais referentes aos produtos e serviços custeados com os recursos disponibilizados;

VIII – comprovação da divulgação dos resultados obtidos com os bens e recursos dos quais foi destinatário, nos termos do art. 9º, IX, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024.

Parágrafo único. Havendo saldo remanescente, o valor deverá ser depositado em conta corrente indicada pela autoridade judiciária, com a devida comunicação ao juízo competente.

Art. 14. Nos casos de destinações de bens ou recursos de pequeno valor, assim considerados aqueles que não ultrapassem, no total, o equivalente a 30 (trinta) salários-mínimos a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, poderá estabelecer procedimento simplificado para a prestação de contas.

Art. 15. A homologação da prestação de contas será realizada pela autoridade judiciária, com a manifestação da equipe técnica da unidade, quando houver, e do Ministério Público.

Art. 16. As instituições, entidades ou órgãos indicados como destinatários(as) devem assumir a responsabilidade pela realização das atividades previstas e apresentar a documentação que comprove a aplicação dos bens e recursos recebidos para tais finalidades, sob pena de responsabilização cível, criminal e administrativa, conforme o caso.

Art. 17. Fica autorizado o repasse à Defesa Civil, independentemente de prévio cadastramento, de recursos decorrentes de condenações judiciais em ações coletivas para ações de combate aos efeitos de calamidade pública formalmente decretada por ato do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º A transferência à Defesa Civil dos recursos referidos no caput, ocorrida enquanto durarem os efeitos do estado de calamidade pública formalmente decretado por ato do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, deverá ser objeto de prestação de contas diretamente pela entidade beneficiada ao respectivo Tribunal de Contas.

§ 2º As destinações decorrentes do presente artigo deverão ser comunicadas à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias da correspondente transferência à Defesa Civil.

Art. 18. Fica criado o sistema "CadPrest", que será disponibilizado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Provimento Conjunto, após o qual as unidades judiciárias e as entidades beneficiadas deverão utilizá-lo.

Art. 19. Os casos omissos serão decididos pelo(a) Corregedor(a) Geral da Justiça.

Art. 20. Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, 11 de novembro de 2024.

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco**

**Des. Francisco Bandeira de Mello**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

**RESOLUÇÃO Nº 549, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024.**

EMENTA: Modifica a estrutura organizatório-funcional do Tribunal de Justiça de Pernambuco, mediante a transformação de cargos do quadro de pessoal.

**O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições constitucionais legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que a eficiência é um dos princípios fundamentais que regem a atuação da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a necessidade de viabilizar a melhoria dos serviços judiciários e a efetividade dos princípios constitucionais de garantia do acesso à justiça e da razoável duração do processo, verdadeiro direito fundamental estabelecido pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Estadual nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, com as alterações trazidas pela Lei Estadual nº 17.879, de 11 de julho de 2022, que autorizou a modificação da estrutura administrativa do Tribunal de Justiça por normativo interno,